



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1059817-42.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Felle Maquinas e Equipamentos Ltda Epp**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 2050 (última decisão)

1. Fls. 2056/2087 (RMA – abril/2022); 20882120 (RMA – maio/2022): Ciência aos credores e demais interessados sobre os relatórios mensais de atividades apresentado pela Administradora Judicial, com a análise das informações relativas aos meses de abril e maio de 2022.

2. Fls. 1681/1686, 1688/1690 e 1877/1882: Trata-se de ofício advindo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, proferido nos autos da Execução nº 1002216-34.2020.8.26.0577, solicitando que este Juízo (i) delibere sobre a viabilidade da manutenção da penhora dos valores bloqueados naqueles autos, frente ao plano de recuperação da empresa executada, e (ii) remeta certidão sobre o atual estágio da recuperação judicial.

Verifico às fls. 1688/1690 que a Administradora Judicial já prestou as informações detalhadas acerca do atual estágio do presente feito ao juízo oficiante, na forma do art. 22, I, “b” e “m” da Lei 11.101/2005.

Ademais, diante do quanto decidido adiante, **informo ao MM. Juízo solicitante que não há óbice à manutenção da penhora sobre os valores bloqueados na execução, diante da obrigação da devedora de satisfazer suas dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.**

À Administradora Judicial para que comunique o Juízo oficiante acerca do teor da presente decisão.

1059817-42.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELOS CREDORES E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para a homologação do Plano aprovado e concessão da recuperação judicial, restou determinado à Recuperanda, na decisão de fls. 1474/1481, que apresentasse as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei 11.101/05, ou comprovasse o parcelamento dos débitos tributários, em até 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Referida decisão foi integralmente mantida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2067179-82.2021.8.26.0000, transitado em julgado em 29.11.2021 (fls. 1835/1874).

Com a notícia do julgamento do recurso, foi concedido à Recuperanda, por meio da r. decisão de fls. 1962/1963, o derradeiro prazo de 48 horas para apresentação das certidões negativas de débitos tributários (federal, estadual e municipal) ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários.

A Recuperanda manifestou-se às fls. 1965 e seguintes noticiando que todos os débitos tributários (federais, estaduais e municipais) haviam sido devidamente negociados com os respectivos entes. Na oportunidade, foi apresentada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 1968), válida até 09.08.2022, que aponta a existência de débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, assim como a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo/SP, válida até 11.09.2022, que aponta a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento(s) em vigor (NFS-e 01, 07, 08, 09 e 12/2021).

A Recuperanda também noticiou ter aderido a Parcelamento de débitos de ICMS junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e que a Certidão Positiva com efeitos de negativa solicitada ainda não havia sido expedida, não obstante o pagamento da primeira parcela do acordo, tendo solicitado a concessão de prazo suplementar para a apresentação da certidão estadual.

Antes da apreciação do pedido de dilação de prazo, a Recuperanda manifestou-se às fls. 2018/2020 juntando a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa de fls. 2020, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em 20.04.2022, válida por 180 (cento e oitenta) dias, apontando a existência de débitos de “ICMS Declarado” inscritos em dívida ativa, mas com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial informou, às 2053/2055, que

1059817-42.2018.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diante da efetiva comprovação, pela Recuperanda, da adoção de medidas para estruturação de seu passivo fiscal através da adesão a parcelamentos oferecidos pelos entes credores, “não vê óbice à homologação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 1391/1374, aprovado pela maioria dos credores nos termos do art. 45 da LRE, em Assembleia Geral realizada no dia 27.01.2021 (cf. noticiado às fls. 1380/1394), e à consequente concessão da recuperação judicial à Recuperanda”.

Passo a decidir.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial, formulado por FELLIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 213/216.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Conforme noticiado pela Administradora Judicial oportunamente (fls. 1380), o modificativo ao PRJ juntado às fls. 1.319/1.374 dos autos foi objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores realizada em 27 de janeiro de 2021, tendo sido aprovado por 100% dos credores da Classe I (trabalhistas), e por 63,35% do total dos créditos e 66,67% dos credores da Classe III (quirografários).

Portanto, verifica-se a aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial na forma do artigo 45 da Lei 11.101/05.

Após a aprovação do plano, estando presentes os requisitos legais, o juiz concederá a recuperação na forma do artigo 58 da Lei.

Ademais, destaca-se, conforme reconhecido na decisão de fls. 1474/1481, que oportunamente já ocorreu o controle de legalidade sobre as cláusulas do Plano, com a adequação, quando da reapresentação do plano de recuperação judicial às fls. 592/622, da cláusula identificada como ilegal.

DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL:

Como mencionado, embora não tenham sido apresentadas as certidões negativas de débitos tributários, houve a efetiva comprovação, pela Recuperanda, da adoção de medidas para estruturação de seu passivo fiscal por meio da adesão a parcelamentos oferecidos pelos entes credores, atendendo assim a condição para a concessão da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO IMEDIATO:

A Lei nº 14.122/2020, já em vigor, alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: *“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”*.

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que “o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Além disso, ao disciplinar os processos em andamento, o art. 5º, §2º, da Lei nº 14.112/2020, assim dispôs: “As recuperações em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultado ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”. Ou seja, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização, nos termos da nova redação conferida ao art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento imediato não causa prejuízo aos credores, pois, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

Pelo exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP (CNPJ 03.088.335/0001-00), determinando o ENCERRAMENTO do processo**, e, ainda, o seguinte:

- I. a apuração do saldo de custas a serem recolhidas pela Recuperanda; e
- II. a **exoneração** da Administradora Judicial, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., de seu encargo.

DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

A) IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM ANDAMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores. Não há necessidade de conversão dos incidentes em ações ordinárias, pois a competência continua sendo deste juízo e a medida seria burocrática. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação, contando com a manifestação da AJ.

B) VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO. O encerramento da recuperação determina a vedação de novas impugnações e habilitações de crédito, pois a medida seria, em princípio, inócua, quer pelo fato de não poder o credor retardatário exercer seu direito de voto em AGC, quer por não estar o descumprimento da obrigação sujeita à fiscalização do AJ e inexistente a perspectiva de convalidação da recuperação em falência. Porém, todo e qualquer credor sujeito à recuperação, seja titular de crédito já liquidado ou ainda ilíquido, deve ter o mesmo tratamento no cálculo do seu crédito, para, em seguida, vê-lo satisfeito nos termos do plano. Por isso, os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito. A experiência demonstra, no entanto, que a multiplicidade de disputas nos diferentes juízos, com o risco de decisões com parâmetros diferentes, provoca não só o retardamento na satisfação dos credores e o risco da devedora ser constrangida a pagar mais do que deve, mas também desprestígio à própria função jurisdicional. Nesse contexto, a forma mais efetiva para que devedora e credores tenham suas pretensões respeitadas é a cooperação dos juízos cíveis e trabalhistas, perante os quais ainda tramitam ações contra as recuperandas, ajuizadas por credores sujeitos à recuperação, com créditos não liquidados. A cooperação indispensável se dará no cálculo do valor devido, para fins de cumprimento do plano, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado. Comunicada a Recuperanda do valor liquidado pelo juízo cível ou trabalhista, em decisão transitada em julgado, caberá a ela o pagamento nos exatos termos do plano de recuperação. Registro que o Superior Tribunal de Justiça, após intensa polêmica, em julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Sendo assim, **rogo aos juízos que presidem ações em andamento contra a Recuperanda, por créditos sujeitos à recuperação porém ainda ilíquidos, que os créditos sejam liquidados até a data do pedido de recuperação judicial: 7/6/2018. Caberá à Recuperanda encaminhar cópia desta decisão, servindo como ofício aos juízos.** Apenas em caráter excepcional, uma vez demonstrada a ausência de cooperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, poderá a Recuperanda valer-se de impugnação judicial.

C) COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: Comunico o encerramento deste processo de recuperação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (artigo 63, V, da LRF). **Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.**

D) INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS E PAGAMENTOS AOS CREDITORES. Aos credores para que informem diretamente à Recuperanda as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos. À recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA